



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Câmara Cível



### GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0107798-48.2010.8.09.0000**

**COMARCA:** GOIÂNIA

**EMBARGANTE:** BANCO SANTANDER BRASIL S/A - INCORPORADOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A

**EMBARGADOS:** LUCIANO MACHADO CALDAS E OUTROS

**RELATOR:** DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA

### VOTO

Consoante relatado, trata-se de embargos de declaração (mov. 89) opostos pelo Banco Santander Brasil S/A, com fulcro nas disposições do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em face do acórdão prolatado no evento 81.

Apresentada resposta pela parte embargada (mov. 99), o recurso foi conhecido e rejeitado (mov. 111).

Ato contínuo, foi interposto Recurso Especial, que foi conhecido e provido pelo Superior Tribunal de Justiça (mov. 149), determinando-se o retorno dos autos a este Tribunal de Justiça, para complementação da devida prestação jurisdicional. Veja-se o conteúdo da decisão do STJ:

(...) Apesar da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca das seguintes alegações:

1 - tempestividade do pedido de devolução do prazo feito em 22/01/2010, considerando que, em observância ao que dispõe o art. 184, §§ 1º e 2º, do CPC/1973, o quinquídio começou a correr no dia 18/1/2010, primeiro dia útil subsequente ao dia 15/1/2010 — a partir de quando "os autos ficaram disponíveis às partes" (e-STJ fl. 663), e

2 - tempestividade da apelação, independentemente do pedido de devolução do prazo, considerando que, em atenção ao art. 249 do CPC/1973, "o prazo para recorrer da sentença não se iniciou do trânsito em julgado do acórdão que anulou a publicação da sentença", porquanto "quando a publicação é anulada por vício na intimação das partes, deve-se, necessariamente, haver a republicação do ato" (e-STJ fl. 743).

É pacífico neste Tribunal o entendimento segundo o qual, não havendo apreciação dos declaratórios em relação a questão pertinente ao deslinde da causa, oportunamente suscitada pela parte, impõe-se a anulação do acórdão respectivo para que o recurso seja novamente apreciado.

Assim, constatado o vício apontado pela parte recorrente e considerando tanto a necessidade de prequestionamento das questões veiculadas no especial quanto a inviabilidade de análise fático-probatória nesta via, os autos devem retornar ao Tribunal de origem.

Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas no recurso especial.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame dos vícios apontados, nos termos da fundamentação.

Sendo assim, os autos retornaram para que sejam supridas as omissões apontadas, agora sob minha relatoria.

É o relatório. **Decido.**

#### **1. Juízo de admissibilidade recursal**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal – notadamente cabimento, legitimidade, tempestividade e dispensa de recolhimento preparo por expressa previsão legal (artigo 1.023 do CPC) –, conheço do recurso de embargos declaratórios opostos.

#### **2. Contextualização**

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de expurgos inflacionários, em que houve, por ordem deste Tribunal de Justiça (embargos de declaração no agravo de instrumento n. 200902337860), anulação de todos os atos praticados no processo após a prolação da sentença, ou seja, a partir da publicação e circulação da sentença, em razão do reconhecimento de nulidade nas intimações da instituição financeira.

Após, instaurou-se controvérsia quanto ao prazo para interposição de apelação. O juízo de origem deferiu o pedido formulado pela instituição financeira para reabertura do prazo recursal:

Em análise aos autos, vejo que razão assiste ao requerido, haja vista que a publicação do acórdão que apreciou os Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento circulou na data de 01/12/2009, data esta em que o presente processo estava concluso para apreciação deste Juízo, sendo que o referido feito só fora devolvido em cartório na data de 14/01/2010. Assim, a fim de evitar qualquer cerceamento de defesa às partes, concedo a reabertura de prazo, conforme pleiteado às fls. 632/633. (mov. 1, arquivo 175, autos principais).

Contra tal decisão foi interposto o presente agravo de instrumento.

Do compulso dos autos, constata-se que, inicialmente, foi proferida decisão monocrática dando parcial provimento ao recurso, "para reformar em parte e decisão guerreada, apenas no tocante a limitar a concessão da reabertura do prazo às partes, em apenas 11 dias" (mov. 3, arquivo 6).

Interposto agravo interno pelo banco, houve prolação de decisão unipessoal do Relator, em juízo de retratação positivo, "para desprover o agravo de instrumento interposto por Luciano Machado Caldas e outro(s) e de consequência, manter a decisão de primeiro grau que restabeleceu integralmente o prazo para a interposição do apelo" (mov. 3, arquivo 11). Contra tal decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento (acórdão do mov. 03, arquivo 13).

Os embargos de declaração opostos contra tal *decisum* foram inicialmente rejeitados (mov. 03, arquivo 16), mas o respectivo acórdão foi anulado pelo STJ (mov. 03, arquivo 28), e finalmente julgados, no mov. 81, com acolhimento parcial, "para suprir a omissão existente no acórdão embargado, conferindo-lhe efeito infringente para conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão fustigada e indeferindo o pedido de devolução do prazo requerido pelo banco agravado". Vejamos a ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DESPROVEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. ARTIGO 183 DO CPC/1973, JUSTA CAUSA. PRAZO PARA REQUERER. ARTIGO 185. PRECLUSÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Os embargos de declaração são admitidos quando na decisão judicial houver obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão (de ponto ou questão sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz) a ser suprida, ou, ainda, erro material a ser corrigido, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do artigo 183 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil de 1973, cabia ao banco embargado requerer a reabertura do prazo, provando a justa causa que impediu a interposição do recurso, sob pena de preclusão, o que de fato não ocorreu, já que somente peticionou dia 22/01/2010, após o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 185 do CPC/73.

EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS CONFERINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO SUPRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Opostos novos aclaratórios (mov. 89) e apresentada resposta pela parte embargada (mov. 99), o recurso foi conhecido e rejeitado (mov. 111):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA ARTIGO 1.026 DO CPC.

1. De acordo com a lei processual civil em vigor, os embargos de declaração são cabíveis para redimir obscuridades ou contradições existentes no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou Tribunal.

2. Em razão do caráter manifestamente protetatários, condeno o embargante à multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC no percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO. ACÓRDÃO MANTIDO.

Todavia, foi interposto Recurso Especial, que foi conhecido e provido pelo Superior Tribunal de Justiça (mov. 149), determinando-se o retorno dos autos a este Tribunal de Justiça, para complementação da devida prestação jurisdicional.

### 3. Mérito recursal

Como visto, no acórdão impugnado (evento 81), esta Corte concedeu efeito infringente aos embargos de declaração opostos, para conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão fustigada e indeferindo o pedido de devolução do prazo requerido pelo banco agravado.

Entendeu-se que "os autos ficaram disponíveis às partes a partir do dia 15/01/2010, todavia, somente no dia 22/01/2010 o banco embargado peticionou requerendo a devolução do prazo (evento 03, arquivo 6), ou seja, após o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 185 do Código Processual de 1973 (...) Por consequência, não há como conferir-lhe a devolução de prazo se não a requereu dentro do interstício legal".

A instituição financeira apontou, nos embargos de declaração opostos no mov. 89, o seguinte:

*i)* omissão em relação ao quanto disposto no art. 184, §§ 1º e 2º, do CPC de 1973, que determina a exclusão do dia de começo do prazo (no caso dos autos, o dia 15.01.2010, uma sexta-feira), bem como o início da contagem somente em dias úteis. Afirma que o termo final para protocolo do pedido de devolução do prazo se deu em 22.01.2010, sendo tempestiva a petição o banco;

*ii)* omissão em relação aos artigos 183, 185 e 245 do CPC de 1973. Afirma que o termo inicial do pedido de devolução do prazo processual não se dá cinco dias após o término do impedimento, mas cinco dias após a ciência inequívoca do término do impedimento. Defende que, no caso, o banco apresentou pedido de devolução do prazo em 22.01.2010, ou seja, dois dias depois da ciência inequívoca, que ocorreu com a publicação do despacho de fls. 617 dos autos principais em 19.01.2010;

*iii)* omissão quanto ao art. 249 do CPC de 1973. Alega que "a tempestividade do recurso de apelação se dá independente do pedido de devolução do prazo, tendo em vista que o prazo para recorrer da sentença, ao contrário do que foi defendido pelo agravante, não se iniciou do trânsito em julgado do acórdão que anulou a publicação da sentença". Alega que, conforme jurisprudência do STJ e o art. 249 do CPC/1973, quando a publicação é anulada por vício na intimação das partes, deve necessariamente haver republicação do ato. Aponta que, no caso, a sentença não foi objeto de republicação, de modo que é tempestivo o recurso de apelação da instituição financeira.

Consoante mencionado, os autos retornaram a este Tribunal de Justiça, por ordem do Superior Tribunal de Justiça, para exame das seguintes alegações:

1 - tempestividade do pedido de devolução do prazo feito em 22/01/2010, considerando que, em observância ao que dispõe o art. 184, §§ 1º e 2º, do CPC/1973, o quinquídio começou a correr no dia 18/1/2010, primeiro dia útil subsequente ao dia 15/1/2010 — a partir de quando "os autos ficaram disponíveis às partes" (e-STJ fl. 663);

2 - tempestividade da apelação, independentemente do pedido de devolução do prazo, considerando que, em atenção ao art. 249 do CPC/1973, "o prazo para recorrer da sentença não se iniciou do trânsito em julgado do acórdão que anulou a publicação da sentença", porquanto "quando a publicação é anulada por vício na intimação das partes, deve-se, necessariamente, haver a republicação do ato".

Assim, passa-se à análise dos pontos omissos.

### **3.1. Alegação de tempestividade do pedido de devolução do prazo feito em 22.01.2010 (art. 184, §§ 1º e 2º, do CPC/1973) - Termo inicial (tese: ciência inequívoca do término do impedimento)**

A questão diz respeito à aferição do termo inicial e da tempestividade do pedido de devolução do prazo processual formulado pela instituição financeira nos autos principais em 22.01.2010.

Consta do acórdão embargado (mov. 81) o seguinte:

(...) Compulsando os autos, denota-se que foram conclusos ao juízo singular em 10/11/2009 (evento 3, arquivo 167, dos autos originários nº 0139986-48.2004.8.09.0051) e devolvidos à escrivania da 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, conforme certidão de extrato em 14/01/2010 (evento 3, arquivo 169, dos autos originários nº 0139986-48.2004.8.09.0051).

Nesse ínterim, cabia ao banco embargado, nos termos do artigo 183 do Código Processo Civil de 1973 e seus parágrafos, requerer a reabertura do prazo, comprovando a justa causa que o impediu de interpor o recurso cabível, sob pena de preclusão, *in verbis*:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Vislumbra-se que os autos ficaram disponíveis às partes a partir do dia 15/01/2010, todavia, somente no dia 22/01/2010 o banco embargado peticionou requerendo a devolução do prazo (evento 03, arquivo 6), ou seja, após o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 185 do Código Processual de 1973, a saber:

Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Por consequência, não há como conferir-lhe a devolução de prazo se não a requereu dentro do interstício legal. (...).

A análise da tempestividade do pedido de devolução do prazo *pressupõe* a conclusão de que o prazo para interposição do apelo já havia iniciado. A partir dessa premissa, são postos nos autos os seguintes cenários: **1º**) pedido de restituição do prazo com termo inicial a partir da disposição dos autos às partes (devolução em cartório); **2º**) pedido de restituição do prazo com termo inicial a contar da ciência inequívoca da parte sobre o retorno dos autos à escrivania.

Importa definir, portanto, o termo inicial da contagem do prazo.

Como visto, o banco recorrente alega que o termo inicial do prazo para o requerimento deve ser contado da ciência inequívoca da parte sobre o retorno dos autos à escrivania, o que se deu somente com a publicação do despacho de fls. 617 dos autos físicos em 19.01.2020, de modo que o pedido formulado em 22.01.2020 seria tempestivo.

Todavia, conforme entendimento do STJ, "A comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo recursal **ou até 5 (cinco) dias após cessado o impedimento** (art. 185 do CPC), sob pena de preclusão" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 300.722/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2013, DJe de 14/2/2014).

Assim, não era necessária a intimação do banco recorrente para manifestar nos autos, a fim de tomar ciência do término do impedimento. Fica afastado, portanto, o segundo cenário supramencionado.

Não há que se falar em aplicação do art. 245 do CPC/1973, porquanto não se trata de nulidade processual – que ensejaria, sendo relativa, alegação na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos –, mas sim de impedimento para a prática de ato processual, com incidência dos art. 183 do CPC/1973.

Deve-se, portanto, analisar o prazo no contexto do primeiro cenário: termo inicial a partir da disposição dos autos às partes (devolução em cartório).

Considerando, no contexto exposto, que o prazo para interposição do apelo já havia iniciado e que o prazo para pleitear a devolução do prazo se iniciou a partir da disponibilização dos autos às partes (com a devolução dos autos em cartório), deve-se concluir pela **intempestividade** da petição.

Isso porque ressaí do feito principal que os autos foram recebidos pela escrivania em **14.01.2010** – data, portanto, em que cessou o impedimento (conclusão dos autos ao magistrado) e **dia de início** do prazo processual. Excluindo-se o dia do começo (14.01.2010) – conforme art. 184 do CPC/1973 –, a contagem se inicia no dia 15.01.2010 (sexta-feira), de modo que a petição foi protocolada após o transcurso do prazo de cinco dias, cujo termo final era 19.01.2010.

Em que pese não tenham sido suscitados na petição do evento 68 (resposta do banco recorrente aos embargos de declaração anteriores), os dispositivos legais relacionados à contagem do prazo são inerentes ao objeto recursal, de modo que não se verifica inovação recursal.

Assim, suprida a omissão, mantém-se a conclusão pela *intempestividade do pedido de devolução* do prazo feito em 22.01.2010.

Todavia, em que pese tal conclusão – que ensejaria o provimento do agravo de instrumento – deve ser reconhecida a *tempestividade da apelação*, independentemente do pedido de devolução do prazo, conforme se passa a expor.

### **3.2. Tese de tempestividade da apelação, independentemente do pedido de devolução do prazo, por não ter havido republicação do ato (art. 249 do CPC/1973)**

Defende o embargante a tempestividade da apelação, independentemente do pedido de devolução do prazo, ao argumento de que, em atenção ao art. 249 do CPC/1973, o prazo para recorrer da sentença não se iniciou do trânsito em julgado do acórdão que anulou a publicação da sentença, porquanto, quando a publicação é anulada por vício na intimação das partes, deve-se, necessariamente, haver a republicação do ato.

A parte embargada alega (mov. 99): que tal tese configura comportamento contraditório, uma vez que o banco recorrente já havia reconhecido o início do prazo a partir de 1º.12.2009 (data de publicação da última decisão do agravo de instrumento em que foram anulados os atos posteriores à prolação da sentença); que esta Corte deixou de ordenar a republicação da sentença, de

modo que o prazo para recurso fluiria de imediato; que, mesmo considerando o termo inicial como o dia subsequente ao trânsito em julgado do último ato praticado naquele agravo de instrumento, o prazo para interposição do apelo teria encerrado (art. 214, § 2º, CPC).

Razão assiste à parte embargante.

O anterior relator considerou que o termo inicial do prazo para recurso da sentença no processo originário se daria a partir do trânsito em julgado do acórdão do TJGO (em 16.12.2009).

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, havendo falha na intimação/publicação da decisão recorrida em prejuízo da parte, torna-se necessária a sua republicação com a devolução de prazo para interposição de eventual recurso. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO COM O NOME CORRETO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DEVOLVIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

**2. É entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, havendo falha na intimação/publicação da decisão recorrida em prejuízo da parte, tendo esta feito referida alegação na primeira oportunidade para falar nos autos, torna-se necessária a sua republicação com a devolução de prazo para interposição de eventual recurso. Precedentes.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 538.621/PI, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 20/4/2017);

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO NO NOME DE ADVOGADO DIVERSO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. ART. 236, § 1º, c/c 248, CPC. OMISSÃO. REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO E REABERTURA DE PRAZO.

**1. Anulados os atos processuais ante a ausência de intimação do advogado que comprovou a existência de pedido de intimação exclusiva, necessário se faz a republicação da decisão de fls. 456/463 e-STJ para que a partir daí conte-se o prazo para a apresentação de recurso.**

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para determinar a republicação da decisão de fls. 456/463 e-STJ, observando-se o nome do causídico que requereu intimação exclusiva.

(EDcl na PET no AREsp n. 163.496/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe de 18/9/2013).

No mesmo sentido, guardadas as peculiaridades do caso, precedente deste Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARACAO. APELACAO CIVEL. OMISSAO. INTIMACAO IRREGULAR. NULIDADE ABSOLUTA. I - OS EMBARGOS DE DECLARACAO VIABILIZAM SANAR OMISSOES ACERCA DE QUESTOES APRECIAVEIS DE OFICIO, ARGUIDAS OU NAO PELA PARTE. INTELIGENCIA DO CPC 535. II - **CONTATA A IRREGULARIDADE NA INTIMACAO DA SENTENCA, EM RAZAO DA AUSENCIA DO NOME DO ADVOGADO NA CERTIDAO DE PUBLICACAO OFICIAL, IMPOE-SE, EM RAZAO DA PRESENCA DE NULIDADE ABSOLUTA, A REPUBLICACAO, APOS A CORRECAO DO REGISTRO DO NOME DO PATRONO DA PARTE REQUERIDA, BEM COMO A ANULACAO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS DESDE A INTIMACAO DA SENTENCA, REABRINDO A PARTES O PRAZO DESTINADO AO EXERCICIO DO ONUS PROCESSUAL.** EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PROVIDOS PARA ANULAR OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES A PROLACAO DA SENTENCA. (TJGO, APELACAO CIVEL 130138-9/188, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 10/02/2009, DJe 296 de 17/03/2009)

No caso, houve ordem deste Tribunal de Justiça (embargos de declaração no agravo de instrumento n. 200902337860) de anulação de todos os atos praticados no processo após a prolação da sentença, ou seja, a partir da publicação e circulação da sentença, em razão do reconhecimento de nulidade nas intimações da instituição financeira.

Em que pese não tenha sido expressamente determinada a republicação da sentença, tal providência é consequência lógica da declaração de nulidade dos atos processuais *praticados após a prolação da sentença* (art. 249, CPC/1973).

Ressai do feito principal, porém, que **não houve republicação da sentença, marco a partir do qual seria reaberto o prazo recursal**. Não há que se falar, portanto, em termo inicial para interposição do apelo a partir da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão do TJGO.

Nesse contexto, a apelação interposta pelo embargante em 25.03.2010 deve ser reconhecida tempestiva.

Embora tenha sobrevivido a controvérsia sobre o pedido de devolução do prazo recursal e sobre a tempestividade de tal petição, não há como desconsiderar a falta de republicação da sentença – com a devida intimação dos patronos –, que inequivocamente causou prejuízo à parte.

Trata-se de questão de ordem pública (portanto, não sujeita a preclusão temporal), antecedente ao mérito do presente agravo de instrumento, que torna inócua a discussão sobre a tempestividade do pedido de devolução do prazo recursal.

Cabe pontuar que a parte embargante traz tal alegação desde a interposição do agravo interno do mov. 3, arquivo 7, que, todavia, não foi analisada no decorrer do feito.

Não há que se falar em comportamento contraditório da instituição financeira, uma vez que a tese foi alegada assim que desconstituída a decisão sobre a reabertura do prazo recursal.

Dessa forma, por se tratar de questão jurídica antecedente, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para ser reconhecida a tempestividade da apelação interposta pelo banco recorrente.

Consigne-se que, à luz da economia processual, não há necessidade, na atual fase do feito, de republicação da sentença proferida nos autos principais, uma vez que já houve a interposição do recurso pela parte interessada.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos** e, no mérito, **acolho-os com efeitos modificativos**, para reconhecer a tempestividade da apelação interposta pelo banco recorrente.

De consequência, afasto a multa (art. 1.026, § 2º, CPC) imposta no evento 111.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Eduardo Abdon Moura

Desembargador

Relator

(9)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0107798-48.2010.8.09.0000**

**COMARCA:** GOIÂNIA

**EMBARGANTE:** BANCO SANTANDER BRASIL S/A - INCORPORADOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A

**EMBARGADOS:** LUCIANO MACHADO CALDAS E OUTROS

**RELATOR:** DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0107798-48.2010.8.09.0000**, da comarca de Goiânia, no qual figura como embargante o Banco Santander Brasil S/A - Incorporador do Banco Abn Amro Real S/A e como embargados Luciano Machado Caldas e Outros.

Acordam os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer e acolher os Embargos de declaração**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Fernando Braga Viggiano e Gilberto Marques Filho.

Presidiu o julgamento o Desembargador Itamar de Lima.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Eduardo Abdon Moura

Desembargador

Relator